



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Poço de José de Moura
Exercício: 2017
Responsável: Geraldo Wilson de Andrade
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00201/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, Sr. GERALDO WILSON DE ANDRADE**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05189/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Vereador Geraldo Wilson de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00389/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria não apontou irregularidades.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 704.375,88;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 704.375,88;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que não foram constatadas irregularidades no exame das contas, contudo, isso não exime o Presidente da Câmara de fatos que venham a ser apurados em processos de prestações de contas, inspeções e/ou denúncias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00418/18, pugnando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, referentes ao exercício financeiro de 2017

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram constatadas irregularidades no exame da prestação de contas em análise.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/18

Poço José de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Wilson de Andrade.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 18:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 20:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL